



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Acrescente-se o inciso III ao art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

III – o § 3º do art. 2º-A da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.”

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do § 3º do art. 2º-A da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, é necessária por razões constitucionais, legais, regulatórias, econômicas e de política energética. A obrigatoriedade de implantação de sistemas de armazenamento químico de energia para empreendimentos solares, inclusive de micro e minigeração distribuída (MMGD), representa medida desproporcional, discriminatória e incompatível com a realidade técnica e econômica do setor elétrico brasileiro.

O dispositivo impõe obrigação exclusivamente à fonte solar fotovoltaica, sem exigir tratamento equivalente às demais fontes de geração. Tal diferenciação afronta o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal) e compromete a neutralidade tecnológica, essencial para um ambiente concorrencial equilibrado. A expansão da matriz elétrica deve ocorrer com base na competição entre tecnologias, e não por meio da criação de obrigações



específicas que reduzam a competitividade da fonte solar, responsável por parcela significativa da expansão recente da capacidade instalada no País.

Ao condicionar o benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) à instalação obrigatória de sistema de armazenamento químico de energia, o dispositivo desvirtua a finalidade da política de incentivo à infraestrutura e cria obrigação tecnológica sem respaldo no marco regulatório vigente.

A obrigatoriedade de armazenamento eleva significativamente o custo de implantação dos projetos solares. Para a geração centralizada, tal fato reduz a competitividade da fonte em leilões e no Ambiente de Contratação Livre (ACL), aumentando o custo da energia contratada. Já para MMGD, amplia o investimento necessário por parte de consumidores residenciais, comerciais, industriais e rurais, elevando o prazo de retorno e restringindo o acesso à geração própria. Em ambos os casos, reduz a atratividade dos investimentos, desacelera a expansão da energia solar e pode resultar em aumento do custo da energia para toda a sociedade.

A imposição de obrigação superveniente altera as premissas econômicas dos empreendimentos, aumenta o risco regulatório, afeta investimentos em desenvolvimento e amplia a insegurança jurídica. Além disso, diverge das melhores práticas internacionais, nas quais o armazenamento é estimulado por mecanismos de mercado e remuneração por serviços prestados ao sistema, e não imposto por lei exclusivamente à fonte solar.

O armazenamento é tecnologia estratégica para ampliar a flexibilidade, a confiabilidade e a integração de recursos energéticos distribuídos. Contudo, sua adoção deve ocorrer conforme critérios técnicos, econômicos e locais, por meio de incentivos regulatórios e sinais de mercado. A imposição legal indiscriminada transfere ao empreendedor custos que deveriam decorrer do planejamento sistêmico, contrariando os princípios da eficiência econômica, da modicidade tarifária e da livre concorrência.

A obrigatoriedade de sistemas de armazenamento exclusivamente para empreendimentos solares, tanto de geração centralizada quanto de MMGD, cria tratamento discriminatório entre as fontes de energia, aumenta os custos dos



investimentos e da energia, reduz a competitividade da fonte solar, compromete a segurança jurídica e afasta investimentos essenciais para a expansão da infraestrutura elétrica brasileira.

Por essas razões, recomenda-se a revogação do § 3º do art. 2º-A da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, preservando a neutralidade tecnológica, a liberdade de investimento e a segurança jurídica. A adoção de sistemas de armazenamento deve ser estimulada por instrumentos regulatórios e mecanismos de mercado, de forma voluntária e compatível com a viabilidade técnica e econômica de cada empreendimento, contribuindo para a transição energética, a modicidade tarifária e a expansão sustentável da geração solar no Brasil.

Sala das sessões, 21 de julho de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7052529327>